



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE (CFC)

PARECER CONJUNTO PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO
PROJETO DE LEI N.º 136, DE 2022

Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar com utilização de recursos provenientes de excesso de arrecadação e anulação total ou parcial de dotações orçamentárias.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador WELBEMAR ALVES
XAVIER

I RELATÓRIO

Foi distribuído a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação (CLJR) e de Finanças e Controle (CFC), neste dia 26 de dezembro, para parecer conjunto, na forma regimental, o Projeto de Lei n.º 136, de 2022, de autoria do Prefeito Municipal.

O projeto é dividido em dois artigos, a saber:

O art. 1º autoriza o Poder Executivo abrir crédito adicional suplementar no Orçamento vigente, no valor de R\$ 3.298.500,00 (três milhões duzentos e noventa e oito mil e quinhentos reais), para reforço das dotações discriminadas no Anexo I, do projeto. Para atender ao crédito a ser aberto, o art. 1º informa, no inciso I, que serão utilizados R\$ 3.195.500,00 (três milhões cento e noventa e cinco mil e quinhentos reais) provenientes de excesso de arrecadação, cujas fontes se encontram discriminadas no Anexo II, do projeto, e no inciso II, informa que serão utilizados R\$ 103.000,00 (cento e três mil reais) provenientes de anulação parcial ou total de dotações do Orçamento vigente.

O art. 2º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

Na mensagem de encaminhamento do projeto, o Prefeito Municipal requereu que a matéria tramite sob o regime de urgência especial.

Por isso, a Mesa Diretora apresentou pedido de anuência do Plenário para que o projeto tramite em regime de urgência especial que, discutido e votado, foi aprovado.

Por essa razão, o projeto foi distribuído para parecer conjunto.

É, em síntese, o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE (CFC)

II FUNDAMENTAÇÃO

A matéria do Projeto de Lei n.º 136, de 2022, é de competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e incisos II e XII, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição Federal.

Deveras: ao Município é permitido alterar as leis orçamentárias em execução, em situações que justifiquem esta medida.

Trata-se de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, consoante o art. 53, *caput* e inciso III, da Lei Orgânica do Município. Portanto, não há vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.

A proposição em estudo se encontra redigida de forma razoável e adequada à boa técnica legislativa.

A Lei Orçamentária Anual pode ser alterada por diversas razões, mas a principal delas é para suprir incorreções no planejamento das ações governamentais.

A previsão de despesa na Lei Orçamentária pode ser modificada por meio de créditos adicionais, que são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas no Orçamento, conforme previsto no art. 40, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro.

Segundo o art. 41, da referida lei, os créditos adicionais se classificam em suplementares, especiais e extraordinários.

No caso em estudo, o projeto pede autorização para abertura de crédito adicional suplementar, para reforço de dotações de sessenta e quatro dotações destinadas a despesas com pessoal.

Na mensagem de encaminhamento do projeto (Mensagem n.º 92, de 2022), o Prefeito explica que os recursos do crédito adicional serão aplicados no pagamento da folha de pessoal do mês de dezembro de 2022.

A Constituição Federal, no seu art. 167, inciso V, veda a abertura de crédito adicional, especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Da mesma forma, o art. 43, da Lei n.º 4.320/1964, estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

Em observância a esses dispositivos legais, o projeto em estudo informa que os recursos orçamentários necessários à abertura do crédito suplementar provêm do excesso de arrecadação nas fontes discriminadas no item I, do Anexo II, do projeto; e da anulação total ou parcial das de duas dotações relacionadas no item II, do Anexo II, do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE (CFC)

As fontes recursais utilizadas pelo projeto: o excesso de arrecadação e a anulação parcial ou total de dotações, estão previstas nos incisos II e III, do § 1º, do art. 43, da Lei n.º 4.320/1964.

O Prefeito Municipal não demonstrou a existência de excesso de arrecadação, apurado no corrente exercício financeiro, para fazer face à abertura de crédito adicional.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, estas Comissões acolhem o voto do relator e concluem pela constitucionalidade, legalidade, boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei n.º 136, de 2022, com a recomendação de que o Poder Executivo apresente demonstrativo de excesso de arrecadação nas fontes recursais indicadas.

Sala das Reuniões, 26 de dezembro de 2022.

WELBEMAR ALVES XAVIER
Vice-Presidente da CFC e Relator

JANICLEIDE ALVES DA SILVA
Presidente da CLJR

CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES
Membro da CLJR

RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ
Membro da CLJR e Suplente da CFC

MARCOS TÚLIO DA SILVA
Membro da CFC